



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.930462/2015-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.883 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de abril de 2024  
**Recorrente** QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO DE CSLL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO.

Ausente prova efetiva da retenção e do oferecimento das receitas respectivas à tributação, deve ser mantida a glosa da composição do saldo negativo feita pelo despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 81/94) interposto em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (DRJ07) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório.

O Despacho Decisório proferido nestes autos homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 00545.13929.230211.1.3.03-8870, realizada com a utilização de suposto crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010 (fls. 58).

De acordo com análise de crédito (fls. 61), a conclusão do Despacho Decisório se deu em função da não confirmação de parte das retenções na fonte, supostamente não comprovada:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                    |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|----------------------------------|
| 00.418.160/0001-55     | 5952              | 176.616,81      | 0,00             | 176.616,81           | Retenção na fonte não comprovada |
| Total                  |                   | 176.616,81      | 0,00             | 176.616,81           |                                  |

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/52), que foi rejeitada pela DRJ, por meio do acórdão recorrido. Na sua decisão (fls. 65/73), a DRJ, após reconhecer que a comprovação das retenções pode ser feita de outras formas além do informe de rendimentos (Súmula Carf n.º 143), concluiu o seguinte:

Ocorre que, embora o interessado tenha dito que Não obstante a inversão do ônus probante, a Recorrente está diligenciando para juntada de documentos que ratifiquem seu direito creditório, fato é que não juntou nenhum documento comprobatório da parcela da retenção glosada.

Com isso, reputo correto o Despacho Decisório, o qual deve ser mantido na íntegra.

Inconformada, a Recorrente interpôs este Recurso Voluntário, sustentando, em síntese, o seguinte:

- (i) Firmou com a COMURG – Companhia de Urbanização de Goiânia, em 09/05/2007, contrato de prestação de serviços no valor de R\$ 20.065.111,55, que líquido corresponderia a R\$ 17.638.913,98. Inclusive, neste contrato estaria prevista planilha contendo já a retenção de CSLL para a apuração deste valor líquido;
- (ii) Parte do contrato, porém, foi adimplida somente entre 24/03/2010 e 01/04/2010, conforme extratos bancários;
- (iii) Com base no princípio da verdade material, seria necessária a análise do direito creditório da Recorrente; e
- (iv) A multa aplicada teria caráter confiscatório, violando o art. 150, VI, da Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto em 15/09/2021 (fls. 78), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação via carta com aviso de recebimento (fls. 77), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

A controvérsia diz respeito ao suposto direito creditório decorrente de retenções feitas pelo CNPJ/MF n.º 00.418.160/0001-55, no valor de R\$ 176.616,81, não confirmada pelo Despacho Decisório e nem pela DRJ.

Conforme estabelecido na Súmula Carf n.º 80, a dedução do IRRF depende da comprovação da retenção e do oferecimento das receitas correspondentes à tributação. De acordo com a jurisprudência deste Carf, a prova da retenção não precisa ser feita, necessariamente, por comprovantes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, sendo legítima a apresentação de outros documentos hábeis e idôneos:

IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS Mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, a pessoa jurídica poderá se valer do valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção por meio de outros elementos hábeis e idôneos. (Acórdão n.º 1302-004.675, Rel. Cons. Luiz Tadeu Matosinho Machado, Sessão de 16/07/2020)

Referido entendimento foi materializado, inclusive, na Súmula Carf n.º 143, segundo a qual “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

A Recorrente busca comprovar o direito creditório nestes autos por meio de (i) instrumento contratual firmado junto à COMURG – Companhia de Urbanização de Goiânia, no valor líquido de R\$ 17.638.913,98, (ii) extratos bancários (fls. 120/121) e (iii) razão contábil.

Acerca do instrumento contratual, verifica-se que em 16/05/2007 foi comunicado à Recorrente que os valores seriam pagos em até 20 (vinte) parcelas de R\$ 881.945,70. Assim, tais pagamentos, pelo acordo firmado, não chegariam ao ano-calendário de 2010.

Ainda que fosse considerada a possibilidade de eventual atraso, porém, é inviável confrontar os valores citados nos extratos (fls. 120/121) com referidos pagamentos. Não há qualquer identificação nas transferências bancárias, sendo que os valores não são equivalentes às parcelas firmadas. Não foram apresentadas as Notas Fiscais correspondentes a esses pagamentos.

Além disso, o registro contábil foi feito tratando de forma conjunta as retenções de Contribuição ao PIS, Cofins e CSLL (fls. 122), sendo inviável saber se efetivamente se trata apenas de antecipações do último tributo para fins de composição do saldo negativo.

Por fim, mesmo se identificadas as retenções, a Recorrente não trouxe qualquer prova de oferecimento das receitas respectivas à tributação.

No que diz respeito à multa, a sua apreciação sob a perspectiva do princípio da vedação ao confisco (art. 150, VI, da Constituição da República) demanda análise da constitucionalidade da lei, o que não é permitido neste Carf por força da sua Súmula n.º 2.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso